SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002177-63.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA JUNIOR

Requerido: Decolar. Com LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à primeira ré viagem que para a cidade de Punta Cana, na República Dominicana, realizando o pagamento através de cartão de crédito administrado pela segunda ré.

Alegou ainda que não foi informado no ato da contratação que haveria uma conexão em Miami, o que chegou a seu conhecimento posteriormente, e como não dispunha mais de tempo para a obtenção do visto necessário cancelou a viagem, fazendo alusão também ao disposto no art. 49 do CDC.

Salientou que recebeu somente parte do valor que despendeu, não obstante as diversas tentativas para a solução da pendência.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela primeira ré não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos de fls. 146/164 deixam clara a sua ligação com os fatos noticiados.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de rechaçar alegação dessa natureza formulada pela própria primeira ré em outro feito:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via internet a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

•••

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (TJ-SP, Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

Outra é a solução para a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela segunda ré.

Consta da petição inicial que ela seria a administradora do cartão de crédito do autor, condição refutada pela mesma por argumentos que não foram contrariados pelo autor.

Na verdade, o próprio objeto social da mesma (fls. 87/88) evidencia que não desenvolve atividades concernentes à administração de cartão de crédito, mas se limita ao credenciamento de estabelecimentos comerciais que operem com determinadas bandeiras a esse título.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à ré **REDECARD S/A.**

No mérito, a discussão em torno dos motivos que levaram ao cancelamento da viagem ajustada entre o autor e a ré é irrelevante.

Por outras palavras, ainda que se definisse que incumbia a ele a obtenção de informações para providenciar a documentação necessária à implementação da viagem (aí incluído o visto derivado da conexão que seria levada a cabo), o fato objetivo é o de que a prestação dos serviços contratada inocorreu.

Em consequência, o autor faz jus à devolução integral do montante que pagou, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa pela percepção de valores sem a contraprestação que a justificasse.

Tal panorama fica ainda mais claro quando se vê de um lado que inexiste qualquer dado concreto a lastrear a retenção de importâncias por parte da ré, bem como, de outro, que o cancelamento foi realizado ainda dentro do prazo previsto no art. 49 do CDC, o que não foi impugnado pela ré.

O acolhimento do pleito exordial no particular é

portanto medida que se impõe.

Por outro lado, o autor deve ser ressarcido pelos

danos morais que experimentou.

Os fatos em pauta aconteceram há mais de um ano e até o momento não foi tomada providência prática tendente à resolução do impasse.

A ré ao menos na espécie vertente não dispensou ao consumidor o tratamento que seria esperado, impondo-lhe dissabor de vulto que foi muito além dos meros contratempos inerentes à vida cotidiana.

Isso configura a existência de dano moral

passível de reparação.

Quanto à fixação da indenização, haverá de levar em conta os critérios usualmente empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, relativamente à ré **REDECARD S/A**, bem como **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **DECOLAR.COM LTDA.** a pagar ao autor as quantias de R\$ R\$ 2.719,39, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2010 (época da contratação da viagem), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2014.